

SINDICALISMO BRASILEIRO DO SINDICATO CONTROLADO DE GETÚLIO À LIBERDADE SINDICAL DE 1988

*Iolanda Francisca Barroso Kümmel**

*Marcelo Barroso Kümmel***

O sindicalismo brasileiro apresenta um desconcertante paradoxo no decorrer de sua história: o de sua atuação eficiente por ocasião de seu surgimento em 1943, durante o governo de Getúlio Vargas – que controlava de perto o trabalhador e os direitos oferecidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas –, em contraposição a uma atuação menos influente e quase passiva, na medida em que adquire maior liberdade de ação – com o seu desatrelamento do Estado, a partir de 1988. Como explicar este fato no contexto do modelo de produção econômica vigente no país?

* Licenciada em História pela Universidade Federal de Santa Maria (RS).

** Professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário Franciscano e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

Introdução

A história registra um paradoxo na atuação dos trabalhadores brasileiros, no período compreendido entre 1943 (surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas e conseqüente regulamentação dos sindicatos) e nossos dias. Tal paradoxo emana do surgimento e evolução do sindicalismo a partir de 1943. Como outras instituições político-jurídicas brasileiras (o sistema federativo, partidos políticos em geral e outras; e como contra-exemplo o MST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra) o sistema sindical não surge enquanto um movimento de base, mas como ato do Estado – leia-se poder dominante. É o que constata Martins:

na Inglaterra, França e Alemanha, os sindicatos surgiram de baixo para cima. No Brasil ocorreu o contrário: foi de cima para baixo, com imposição do Estado. Nos outros países os sindicatos foram sendo criados em função de reivindicações. No nosso país, decorreu de imposição.¹

Com Getúlio Vargas é criado um modelo sindical – cujos resquícios ainda sobrevivem – pelo qual o Estado é controlador do trabalhador e dos direitos que a CLT estabelece. A atuação dos sindicatos, embora sob controle estatal, se dá em busca de melhores salários, melhores condições de trabalho e cumprimento da legislação vigente.

A outra face do paradoxo proposto aparece a partir de 1988. Enquanto a atuação anterior desemboca na constitucionalização e criação de novos direitos do trabalhador (o que rendeu o apelido de “Constituição Cidadã” à novel Carta Máxima)², fruto da luta deste e do *lobby*³ que também foi capaz de aglutinar na Constituinte, o modelo proposto na Constituição Federal privilegia a liberdade sindical, com o desatrelamento dos sindicatos do Estado.

Entretanto, nos dias de hoje, fruto mediato da adoção do modelo neoliberal de produção econômica (sendo o trabalhador mera peça do sistema produtivo, cada vez mais substituído pela máquina, pela economia de custos e pela informatização dos processos produtivos), o sindicato dirige sua atuação para a mera luta, ainda que importante, pela manutenção de emprego.

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 605.

² Expressão usada pelo ex-deputado federal Ulisses Guimarães, desaparecido em outubro de 1992, ao se referir à Constituição Federal de 1988, quando de sua promulgação, em 05 de outubro de 1988.

³ Grupo de pressão para votação de leis do seu interesse.

Em outras palavras, o sindicato “estatal” obtém uma série de conquistas, cristalizadas na Constituição Federal. A principal conquista, o abandono do controle estatal, coincide com a limitação do rol de lutas do trabalhador: a manutenção do emprego passa a ser a bandeira de luta, visto que as empresas têm um imenso exército de reserva (literalmente, desempregados) à disposição para repor as peças insatisfeitas com as condições de trabalho.

O sindicato e a legislação trabalhista de 1943

O sindicalismo nasce no contexto mundial ligado ao surgimento da classe dos trabalhadores assalariados, ou seja, com o aparecimento do capitalismo industrial.

Foi na Inglaterra que as primeiras organizações sindicais desenvolveram-se e expandiram-se, justamente por ser este país o epicentro da Revolução Industrial, que deu oportunidade ao aparecimento de uma classe operária.

Até chegar à estrutura atual, o sindicalismo passou por três fases. O primeiro tipo de organização foi o dito *sindicalismo de ofício*, que agregava os artesãos transformados em assalariados. Existiam os sindicatos de marceneiros, de alfaiates, mecânicos etc, que experimentaram grandes avanços em função da tradição organizatória herdada das corporações de ofício e do objetivo de controlar o mercado de modo que só fossem contratados trabalhadores sindicalizados.

Em um segundo momento, com o avanço das técnicas de fabricação e a conseqüente industrialização, surge o *sindicalismo industrial*, quando a importância da qualificação (marceneiro, alfaiate) deu lugar às organizações que abrangessem todos os trabalhadores de um ramo da indústria, independente de sua qualificação. Dessa forma, passa a predominar um sindicalismo de massas, cujo ponto de integração é a indústria.

Paralelamente ao sindicalismo industrial, surgem os *sindicatos gerais*, visando unir todos os trabalhadores com objetivos maiores de mudanças econômicas e políticas, mas que encontram dificuldades frente às várias áreas de atuação e aos diferentes interesses com que tratam. No Brasil de hoje, pode-se citar como exemplo dessa forma associativa a Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical e Central Geral dos Trabalhadores (CGT), dentre outras cuja profusão já comprova a dificuldade de unir todos os trabalhadores em uma única associação.

No Brasil, o sindicalismo passa a expandir-se, efetivamente, a partir do início do século XX, através das uniões, ligas de resistência e outras

associações, que reivindicam benefícios em prol de determinadas camadas de trabalhadores assalariados, caracterizando um sindicalismo de ofício.

O Estado, até 1930, procurou não interferir na área trabalhista. Sua participação ocorre através da repressão, principalmente contra os *anarquistas*, que dominavam o movimento sindical antes da primeira grande guerra. Inclusive é de se destacar a influência do anarquismo na formação inicial do sindicalismo brasileiro:

Sobre este aspecto [fase embrionária do sindicalismo brasileiro], não se pode olvidar a grande importância que teve a chegada, em nosso país, de milhares de imigrantes europeus, que trouxeram ideais comunistas (lembre-se que a Revolução Russa eclodiu em 1817), bem como o fato de que muitos tinham uma formação *anarquista*, com experiência de lutas e enfrentamento com a polícia e o empresariado emergente (sem destaque no original).⁴

Também Nascimento relata a influência do anarquismo na formação do sindicalismo nacional:

O *anarcossindicalismo* é uma doutrina sindical e política que influiria, poderosamente, no sindicalismo denominado revolucionário. Teve larga divulgação no Brasil, no início do movimento sindical, desde 1890, desaparecendo por volta de 1920. Para *Sheldon Leslie Maram*, em “Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro” (1979), foi a força ideológica mais influente no movimento operário brasileiro” (destacado no original).⁵

Em 1930, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cujo primeiro titular foi Lindolfo Collor, aparecem as primeiras formas de controle estatal sobre os sindicatos. O Decreto 18.443, de 26.11.1930, atribui aos sindicatos funções delegadas do poder público, que os coloca na órbita do Estado.

Em 1931, através do Decreto 19.770, de 19.03.1931, chamado de “Lei Sindical”, a existência do sindicato é condicionada à vontade do Estado,

⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Pluralidade sindical e democracia*. São Paulo: LTr, 1997. p. 20.

⁵ Amauri Mascaro Nascimento. História do direito do trabalho no Brasil. In NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho -- Homenagem a Armando Casimiro Costa*. São Paulo: LTr, 1998. p. 80.

devido o mesmo ser reconhecido pelo Ministério do Trabalho e admitindo-se a interferência ministerial, além de estabelecer a unicidade sindical.⁶

Após breve passagem por um modelo de pluralidade sindical (Constituição de 1934), que, de fato, não existiu – pois a lei exigiu a reunião de, pelo menos, um terço da categoria para constituição de um sindicato –, a Constituição outorgada de 1937, após a instalação do Estado Novo, retoma a unicidade sindical, o que torna mais fácil o controle estatal.

A previsão constitucional de 1937 (Carta a partir da qual se elaborou a Consolidação das Leis do Trabalho) a respeito dos sindicatos era claramente inspirada na *Carta del Lavoro*, que regia o sistema fascista italiano do final da década de 20. Portanto, mesmo com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452), em 1º.5.43, a organização sindical manteve o mesmo figurino constitucional, com a unicidade sindical e a representação da categoria por base territorial.⁷

Assim, apesar da Consolidação, que apenas unificou a Lei 1.402/39 (organização sindical), Decreto-Lei 2.381/40 (enquadramento sindical) e Decreto-Lei 2.377/40, foi mantida a influência fascista expressa na Constituição de 1937, no que se refere aos sindicatos.

O Decreto 1.402, de 5 de julho de 1939, que serviu de base para a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho,

tornou compulsória a subordinação dos sindicatos ao estado através do registro sindical obrigatório no Ministério do Trabalho. Isso significava que toda e qualquer organização operária para existir e poder funcionar tinha que estar direta e subordinadamente ligada ao Ministério. Além do mais, o controle agora era total sobre o menor sindicato do país. Esse mesmo decreto impôs uma nova e corporativista função ao sindicato: oferecer serviços de bem-estar social, o que, um ano mais tarde, deu origem ao Imposto Sindical, o último e um dos mais fortes elementos de dependência sindical em relação ao Estado.⁸

Daí se vê o intenso controle estatal, reflexo do movimento anti-sindicalismo do início do século, em função da dominação anarquista sobre o movimento operário, causadora de inúmeras greves. Até mesmo a

⁶ Instituição de um sindicato único para cada profissão em uma determinada região.

⁷ Rodolfo Pamplona Filho. *Op. Cit.* p. 24.

⁸ ALVES, Vânia Malheiros Barbosa. *Vanguarda operária: elite de classe?* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. p. 78-79.

Constituição de 1946, democraticamente promulgada, após o trabalho da Assembléia Constituinte composta por 42 senadores e 286 deputados⁹, apenas declarou ser livre a associação profissional ou sindical, remetendo à lei ordinária a regulamentação do assunto (sendo a Consolidação de 1943, então, recepcionada pela nova ordem constitucional). Embora já sem o pulso do Estado Novo e de Getúlio Vargas, não foi capaz de afastar-se da concepção fascista de sindicalização e controle estatal.

O caráter controlador imposto aos sindicatos pelo Estado Novo de Getúlio, através da Constituição de 1937, reproduzido na Consolidação das Leis do Trabalho e legitimado pela Constituição de 1946 – embora não seja intenção deste trabalho discutir esta fase da história brasileira – serve ao regime militar, que tem na repressão a quaisquer tipos de manifestações de grupos sociais (trabalhadores, estudantes, partidos políticos etc.) a forma de sustentação do seu regime, porquanto extirpou a democracia e a informação do que realmente acontecia nos porões da ditadura. Realmente não interessava ao regime militar um sindicato livre, atuante e reivindicador, cuja repressão, no entanto, não foi capaz de calar a voz dos trabalhadores:

Mesmo depois do retorno ao regime constitucional [1946] os sindicatos continuaram sem expressão, salvo raríssimas exceções; *mas na década de 80, houve notável incremento da sindicalização*, a partir das greves do ABC paulista, especialmente no setor da metalurgia. *Os sindicatos mais expressivos, nas grandes cidades, conquistaram sua autonomia, antes de proclamada pela Constituição de 1988* (sem destaque no original).¹⁰

Como se verá a seguir, após a abertura política, o sindicalismo dá passos largos no sentido de garantir direitos individuais do trabalhador e a liberdade sindical.

A conquista da liberdade

A partir de 1985, período que coincide com a Nova República, ou seja o fim do regime militar, inicia-se a liberalização de atuação dos sindicatos. Surgem portarias do Ministério do Trabalho que permitem a criação de

⁹ Dados obtidos no *Almanaque Abril 1994*, publicação anual da Editora Abril, p. 104.

¹⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. *et alii. Instituições de direito do trabalho*. V. 2. 16. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 1045.

centrais sindicais (antes proibidas) – espécies de *sindicatos gerais* –, entes que não estavam previstos na fechada estrutura sindical confederativa (sindicatos, federações e confederações); que reabilitam sindicalistas punidos; e que dão liberdade para que os sindicatos estabeleçam em seus estatutos a forma de eleição, abandonando de vez a espécie de estatuto-padrão elaborado pelo Ministério do Trabalho, de uso obrigatório até então.

Coincide com este período o crescimento da importância do sindicato, principalmente entre as categorias mais organizadas, notadamente, e como exemplo, os sindicatos de metalúrgicos do ABC paulista (região altamente industrializada – indústria automobilística – composta pelas cidades de Santo André, São Bernardo do campo e São Caetano do Sul). Esse crescimento dá azo, inclusive – pela mudança no pensamento, na atuação dos trabalhadores, que tornam-se mais reivindicadores –, ao aparecimento do Partido dos Trabalhadores (PT), partido político de esquerda, preocupado com a representação de sua base política: os trabalhadores.

Na construção da Constituição Federal de 1988, colaborou para a cristalização constitucional dos direitos dos trabalhadores, além da eleição para a Assembléia Nacional Constituinte de vários dirigentes sindicais, bem como de outros trabalhadores alinhados com a esquerda, o procedimento previsto pelo regimento interno da constituinte. Foram criadas subcomissões, divididas por matérias. A matéria trabalhista foi destinada à *Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Esta subcomissão foi formada, como era natural, por esses dirigentes e pelos interessados na matéria, além de receber assessoria técnica do DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar –, órgão que sempre avaliou o desempenho dos parlamentares pela sua adesão às teses favorecedoras dos trabalhadores.

Dessa forma, surgiram várias propostas ditas progressistas, que favoreciam os trabalhadores, e que foram relatadas, na Comissão Temática da Ordem Social, pelo senador Almir Gabriel, à época integrante de grupo mais à esquerda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Mais tarde, o relator final, deputado Bernardo Cabral, não tinha poder para modificar o mérito das propostas. Estes fatos¹¹ explicam, em parte, a garantia

¹¹ O relato detalhado destes fatos pode ser encontrado em *História do direito do trabalho no Brasil*, artigo escrito por Amauri Mascaro Nascimento e publicado na obra *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*, em co-autoria com FERRARI, Irany e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, editado pela Editora LTr, em homenagem a Armando Casimiro Costa (São Paulo: LTr, 1998, p. 73-163).

de vários direitos do trabalhador (expressos no artigo 7º da Constituição Federal).

São fatores determinantes dessa garantia, também, como visto, o desenvolvimento sindical experimentado a partir de 1985, e a pressão social do povo que saía de um período de repressão. Mudava a estrutura partidária, do bi para o multipartidarismo, com cada grupo querendo conquistar o voto da imensa população de trabalhadores. Assim, as antigas lutas são efetivadas, alcançando os direitos dos trabalhadores o *status* de norma constitucional.

De outro lado, a vetusta estrutura legal sindical não corresponde mais aos anseios, nem sequer à realidade dos sindicatos, tendo em vista o desatrelamento do Estado que teve seu início a partir de 1985.

Dessa forma, a Constituição de 1988 garantiu a liberdade individual de associação sindical, ou seja, todo empregado tem o direito de escolher se quer filiar-se a um sindicato ou não, podendo desfiliar-se a qualquer tempo.

A principal alteração se dá no sentido de que não mais é exigida a autorização do Estado para a fundação e funcionamento do sindicato, bem como torna-se vedado ao poder público qualquer tipo de interferência ou intervenção nas organizações sindicais.

Assim, o controle estatal, representado pela exigência de reconhecimento do sindicato pelo Ministério do Trabalho, cai por terra, permanecendo, entretanto, a unicidade sindical e a estrutura confederativa, além da contribuição sindical oficial obrigatória.

A unicidade sindical e a estrutura confederativa (sindicatos, federações e confederações), que outrora serviram ao maior controle do estado, no entanto, hoje é uma forma, no entendimento dos trabalhadores (principalmente sindicalistas), de tornar mais forte e representativa a categoria. Havendo a unicidade sindical, não se pulveriza o poder de uma categoria entre vários órgãos com a mesma função. De outro lado, a estrutura confederativa não prevê as centrais sindicais como obrigatórias na estrutura sindical. O que antigamente podia ser considerado temor de o governo ter mais uma entidade contra seus interesses, e que reuniria mais trabalhadores, hoje não é uma luta constante do trabalhador porque é capaz de enfraquecer determinada categoria.

Portanto, as medidas restritivas estabelecidas pela Constituição no que se refere à liberdade sindical – unicidade, estrutura sem menção às centrais e obrigação da contribuição sindical (que financia os sindicatos) –, sendo que a unicidade é característica herdada desde os tempos do Estado Novo, não mais impostas pelo poder público, mas frutos de um movimento legítimo – a Assembléia Nacional Constituinte –, representativo das camadas da sociedade, o que importa em reconhecer que trabalhadores e sindicalistas,

naquele momento histórico, 1988, entendiam as restrições benéficas ao fortalecimento do movimento sindical.

Este raciocínio é confirmado pelo pensamento de Nascimento ao se referir ao artigo 8º da Constituição Federal, que trata da associação sindical ou profissional:

Essas disposições constitucionais, base para a nova estrutura sindical, respalda, em alguns pontos, a livre organização e a ação sindical; em outros, é restritiva. Porém, as limitações foram defendidas por parte do movimento sindical, de modo que representam a vontade dos próprios interessados. Não foram impostas pelo governo. É possível sustentar que as restrições expressam uma legalidade consentida. As restrições do modelo sindical contrárias à sua plena autonomia não foram insculpidas na lei por decisão do governo e contra a pretensão dos sindicatos, mas resultaram de livre deliberação do Congresso Nacional, representante do povo, no qual atuaram com destaque diversos sindicalistas que se elegeram deputados e que respaldaram essas limitações. Portanto, não é possível dizer que se trata de medidas de finalidade coativa e destinadas a permitir o controle dos sindicatos pelo Estado, uma vez que expressaram fielmente a vontade dos dirigentes sindicais que conseguiram atuar com força política no Congresso Nacional.¹²

Portanto, vê-se que o trabalho dos sindicatos desemboca na Constituição Federal de 1988, que garante uma série de direitos ao trabalhador (em seu artigo sétimo). As conquistas anteriores – durante o Estado Novo ou a Ditadura Militar – são menores em função do controle estatal e da limitação à atuação dos sindicatos. Mesmo assim vários direitos tornam-se constitucionais, expressos e defendidos, principalmente, após a abertura política de 1985, sem no entanto esquecer-se a dura atuação sindical nos tempos anteriores.

De outro lado, alinhada às conquistas de direitos individuais, os trabalhadores conquistam a liberdade sindical, provocando a saída do sindicato da órbita de controle e interferência do Estado. As restrições a uma autonomia maior, conforme se demonstrou, é uma escolha dos próprios

¹² Amauri Mascaro Nascimento. *História do direito do trabalho no Brasil*, p. 106.

sindicalistas, cientes que tais restrições colaboram para o fortalecimento dos sindicatos.

Entretanto, conforme se verá a seguir, as lutas que resultaram nessas conquistas, atualmente restringem-se; com os trabalhadores cada vez mais perdendo direitos, e os sindicatos cada vez mais perdendo poder de barganha, diminuindo sua função de equilibrador da relação de desnível capital x trabalho.

O sindicato e as novas realidades

O sindicalismo que atingiu seu ápice na Constituição de 1988 passa a enfrentar outras dificuldades a partir do que se convencionou denominar globalização. Com a opção por um modelo neoliberal de desenvolvimento, o trabalhador passa a ser uma mera peça do sistema produtivo, apenas mais um fator de produção, que perde sua dimensão humana e social.

Também o desenvolvimento da tecnologia colabora para deixar o trabalhador em posição secundária. Os processos produtivos são informatizados e automatizados. Com isso as empresas diminuem o número de trabalhadores e aumentam a produtividade.

Dessa maneira, forma-se um imenso exército de reserva, visto que a população em condições e com necessidade de trabalho cada vez aumenta mais e a oferta de empregos diminui sensivelmente, em função da tecnologia, redução de custos e aumento da competitividade. Não são mais as empresas que necessitam ofertar melhores condições para preencher seus postos de trabalho, mas sim o trabalhador é que deve aceitar o que é oferecido, porque, caso o contrário se suceda, a outro será ofertado o emprego.

As conquistas anotadas na Constituição Federal deixam a desejar, no sentido que o constituinte quis lhe dar. O salário mínimo, por exemplo, ao qual todos os trabalhadores têm direito, não é capaz de proporcionar moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social ao trabalhador, quanto mais a sua família. Direitos¹³ e proteções¹⁴, que devem ser regulamentados por lei, permanecem em sua maioria adormecidos em berço constitucional, porque não há intenção política de efetivá-los. Mesmo porque o mercado não recomenda esta regulamentação, visto que, contrariamente, entende que a legislação protege demais os trabalhadores.

¹³ Exemplo: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e adicional de penosidade, previstos, respectivamente, no artigo 7º, XXI e XXIII da Constituição Federal.

¹⁴ Exemplo: relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária. Artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Some-se ao relato a criação de figuras jurídicas que só tornam mais precários os vínculos de emprego do trabalhador, não aumentando a oferta de postos de trabalho, como, por exemplo, o novo contrato por prazo determinado, criado pela lei 9.601, de 22 de janeiro de 1998.

Além disso, as tendências da legislação do trabalho são cada vez mais no sentido da flexibilização¹⁵ de direitos duramente conquistados pelos trabalhadores. Exemplo disso é a vontade sempre renovada de se extinguir a Justiça do trabalho, que ainda é um espaço de garantia dos direitos do trabalhador. Dessa forma, os pensadores da classe dominante tentam deixar à livre negociação, entre empregados e empregadores, o estabelecimento das condições de trabalho e a definição de parâmetros salariais. E é essa a política adotada pelo modelo econômico brasileiro.

Onde estão os sindicatos frente a todas estas novas questões? Os resquícios do controle a que foram submetidos desde seu aparecimento até o advento da atual ordem constitucional colaboram para que não tenham a independência e a força suficientes para realmente garantir a manifestação da vontade dos trabalhadores no momento de estabelecer condições de trabalho.

Fora isso, e mais insolúvel, é a questão de diminuição de emprego e aumento de desempregados. Qual o sindicato que irá conseguir barganhar aumentos de salários quando o mercado está oferecendo o desespero de milhares de desempregados que querem de toda forma trabalhar?

Com isso, o sindicato fica fragilizado, e as grandes lutas e conquistas que foram alçadas à condição de Direitos Sociais na Constituição Federal, como garantias fundamentais do cidadão, dão lugar à luta para garantir os postos de trabalho que ainda restam.

Aqui se encaminha o paradoxo proposto no início, agora melhor formulado. O sindicato era controlado, mas obteve conquistas, cristalizadas na Constituição de 1988. Essa mesma Constituição deu aos sindicatos a liberdade, mas estes não se tornaram mais fortes, e os direitos dos trabalhadores são cada vez mais desrespeitados e suprimidos.

Conclusões

As presentes discussões não pretendem ser definitivas. Menos do que isso, são a provocação de um debate, de alguma forma orientada cientificamente,

¹⁵ Flexibilizar significa para os juristas comprometidos com o capital encontrar novas formas de cumprir as obrigações decorrentes da lei, ou seja, diminuir direitos dos trabalhadores.

buscando afastar-se um pouco do empirismo e do senso comum que caracterizam a fragilidade das relações culturais do mundo moderno.

Quanto ao paradoxo proposto desde o início, também não há uma conclusão definitiva. É de perceber que uma possível explicação encontra-se na distância e rápida evolução temporal das relações sociais e econômicas desde o advento da Constituição de 1988 até hoje.

É certo que as evoluções tecnológicas e sociais são cada vez maiores e mais ágeis. Também pode-se afirmar que a situação econômica atual e a tendência de desemprego passa por análises de ordem estrutural e conjuntural.

Estruturalmente pode-se dizer que certos postos de trabalho extintos em função da automação e da informatização jamais voltarão a existir. O homem foi definitivamente substituído. Para esses serviços, a máquina, ainda que o raciocínio seja tétrico, não necessita de sindicato. De outro lado a política econômica escolhida, juros altos, economia especulativa e não produtiva, não opção pelo desenvolvimento social, caracterizam uma conjuntura, fruto da ascensão ao poder de um grupo político que tem opção pela defesa dos interesses da classe economicamente dominante, e não pela população trabalhadora.

De outro lado fatores externos também influenciam o jogo de emprego e desemprego no país. As empresas transnacionais deslocam-se para os países de mão-de-obra barata e pouca mobilização sindical.

Existe a recessão causada pela conjuntura acima referida, assim como a causada pelas crises mundiais que também afetam a nossa economia.

Ou seja, quando o sindicato brasileiro dotou-se de mecanismos de efetiva e independente participação nas decisões acerca dos rumos de seus filiados, a realidade vertiginosa atropelou tais conquistas, e o trabalhador fica ao arbítrio do progresso tecnológico, das quedas das bolsas de valores de outros países, das decisões das grandes empresas acerca de onde é mais lucrativo abrir uma nova filial, do humor dos líderes nacionais, bem como da consistência de seus planos de governo.

Resta aos sindicatos, hoje, empenharem-se inarredavelmente na garantia dos direitos conquistados pelos trabalhadores, ressaltando cada vez mais sua função de representar e defender os interesses dos mesmos, procurando ocupar de forma efetiva o espaço que lhes é reservado: o de substituir o trabalhador no conflito capital x trabalho, para que este tenha a mesma força que aquele.